

GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO ENTORNO DO LAGO DE FURNAS, MUNICÍPIO DE GUAPÉ/MG

Alexandra Fátima Saraiva Soares (*), Fernanda Cristina de Souza Paz, Antônio Olinto Vieira Machado, Luís Fernando de Moraes Silva, Lucas Rogério Vieira Silva.

* Ministério Público de Minas Gerais. Instituto Metodista Izabela Hendrix. asaraiva.soares@gmail.com.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo suscitar o debate teórico ao panorama da influência da expansão do espaço urbano na qualidade ambiental, discutindo como ocorre, atualmente, o parcelamento do solo em áreas distantes da mancha urbana de maior densidade. Objetiva, ainda, discutir a gestão da ocupação urbana irregular e apresentar estudo de caso em que será analisada a implantação de dez parcelamentos de solo situados em Guapé, Minas Gerais. A metodologia combinou a revisão do histórico da propriedade, da sua função social, bem como da origem e legalização desses empreendimentos, com análise de dados, a fim de compreender a relação da política urbana e do meio ambiente. Para o estudo de caso, os empreendimentos foram agrupados de acordo com a situação (implantado e não implantado) e a localização (rural e de expansão urbana). Quatro grupos foram formados (G1 a G4): G1: Implantado e rural; G2: Implantado e expansão urbana; G3: Não implantado e rural e G4: Não implantado e de expansão urbana. A partir dessa classificação, analisou-se a proximidade do lago de Furnas e o tipo de sistema de esgotamento sanitário (SES) pretendido – individual ou coletivo. Por fim, constatou-se a possibilidade de regularização dos empreendimentos e foram identificadas as medidas aplicáveis para cada caso. A Administração Municipal, por meio de estudos baseados na capacidade suporte do território e nas determinações de legislações ambientais e urbanísticas, deve estabelecer diretrizes para a implantação dos empreendimentos. Parcelamentos em área caracterizada como rural devem seguir a fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, que na região de estudo é de 2 ha. Quanto à APP no entorno do lago de Furnas, cabe destacar a importância da aplicação do art. 5º do Código Florestal Brasileiro que estabelece a faixa mínima de 30 metros para área rural e 15 metros para área urbana e a extensão total deverá ser determinada pelo órgão ambiental competente. No caso analisado, sete empreendimentos situam-se no entorno do lago de Furnas, sendo que desses, três foram implantados em área rural e três têm projetos para serem implantados em área rural. Situados em área de expansão urbana e passíveis de regularização, há três empreendimentos, sendo um deles no entorno do lago.

PALAVRAS-CHAVE: Uso do solo, parcelamento do solo, urbanização, expansão urbana, impacto ambiental.

INTRODUÇÃO

Um dos objetivos do planejamento municipal é a promoção do desenvolvimento integrado e sustentável a ser baseado na capacidade suporte do território e nas determinações das legislações ambiental e urbanística que envolvem, entre outros, os estudos da infraestrutura de equipamentos; de áreas verdes, de permeabilidade; de áreas alagadas e de inundações; de estudos do solo; de prospecção geológica e hidrogeológica; de levantamento topográfico; de estudos hidrológicos e das bacias hidrográficas.

A partir da análise do conjunto desses estudos, a Administração Municipal por meio de seu planejamento define o perímetro urbano, suas zonas de expansão, bem como as áreas de urbanização específicas, formando uma classificação funcional e demarcando o que é urbano e o que é rural. A zona urbana é constituída por imóveis destinados a fins urbanos, ou seja, aqueles a serem edificados para o uso residencial, comercial ou industrial, dotados de equipamentos urbanos [rede de água de abastecimento, drenagem pluvial, pavimentação de vias, esgotamento sanitário, iluminação pública, telefonia, entre outros] e comunitários [áreas destinadas à educação, cultura, lazer, entre outros].

A zona de expansão urbana é a área reservada para o crescimento das cidades, adjacente à zona urbana. Já a zona de urbanização específica está relacionada à possibilidade de ser exercida atividade tipicamente urbana em determinado terreno do município, não contíguo às demais zonas urbanas do Município, que se destinam à habitação, à indústria ou ao comércio por meio da criação de parâmetros específicos de uso e ocupação definidos por lei municipal. A zona rural, por sua vez, é constituída por imóveis destinados a fins rurais, ou seja, que se dedicam, principalmente, à exploração econômica [agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial] ou ambiental da terra. Essas terminologias de zoneamento se diferem do conceito de imóvel urbano e rural, já que no imóvel urbano o terreno é destinado ao uso residencial, comercial, industrial ou ambiental, enquanto que o imóvel rural se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, qualquer que seja a sua localização. Assim, a caracterização de imóvel urbano ou rural diz respeito a destinação de uso conferida ao imóvel, enquanto a caracterização de zoneamento refere-se à localização do imóvel. Esses esclarecimentos são fundamentais para a distribuição do parcelamento no regimento legal, pois este também varia conforme sua finalidade:

- o Estatuto da Terra (Lei Federal nº. 4.504/1964) rege parcelamentos para fins rurais, ou seja, aqueles destinados à exploração econômica da terra - agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial;
- a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº. 6.766/1979) rege parcelamentos para fins urbanos, ou seja, aqueles destinados à urbanização, edificação e ocupação, com a finalidade de habitação, indústria ou comércio.

OBJETIVOS

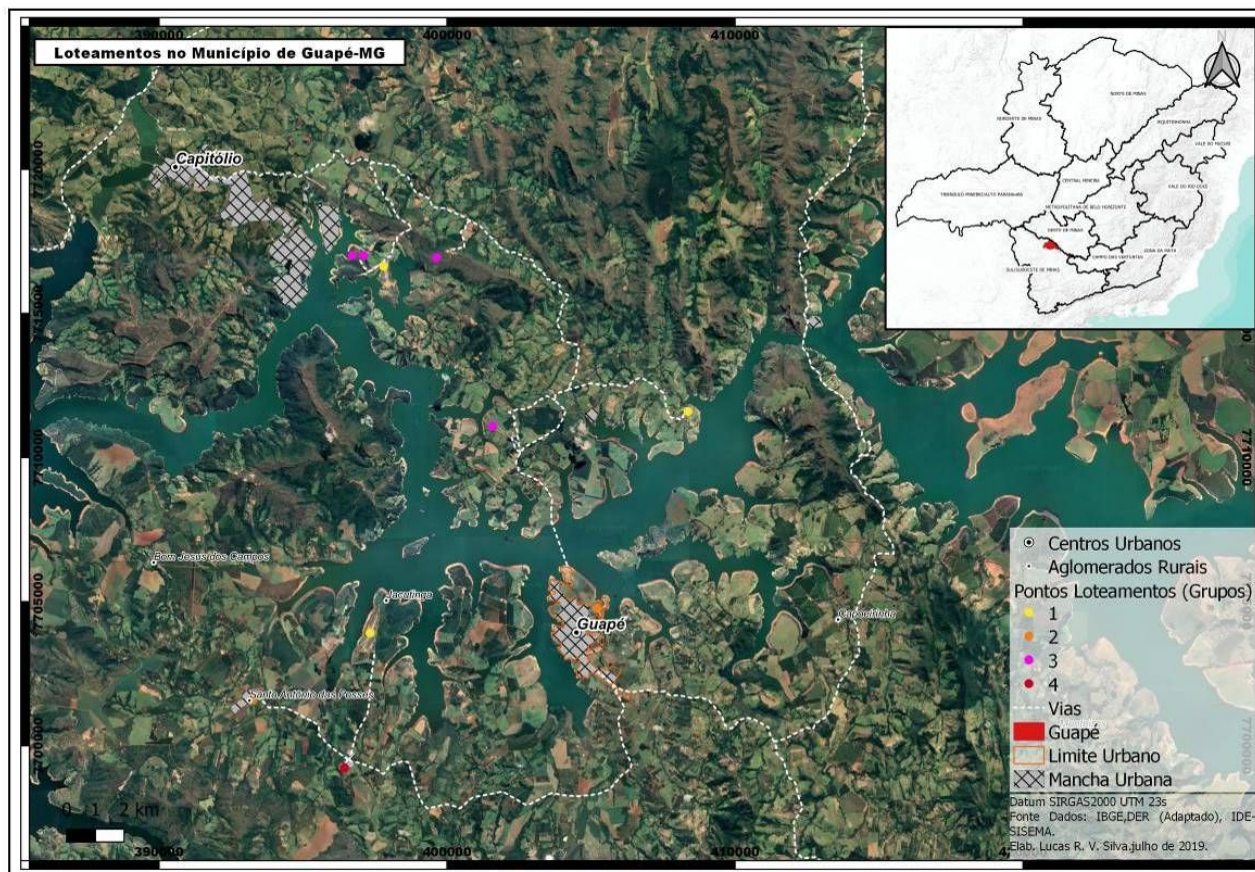
Este trabalho tem por objetivo suscitar o debate teórico ao panorama da influência da expansão do espaço urbano na qualidade ambiental, discutindo como ocorre, atualmente, o parcelamento do solo em áreas distantes da mancha urbana. Objetiva, ainda, discutir a gestão da ocupação urbana irregular e apresentar estudo de caso em que será analisada a implantação de dez empreendimentos situados em Guapé, Minas Gerais.

METODOLOGIA

A metodologia combinou a revisão do histórico da propriedade, da sua função social, bem como da origem e legalização desses parcelamentos do solo, com análise de dados, a fim de compreender a relação da política urbana e do meio ambiente.

O trabalho foi realizado a partir da análise da legislação pertinente à regularização fundiária de imóveis urbanos situados em áreas de interesse ambiental, especialmente: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Federal nº 13.465/2017, Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 10.257/2001. Analisou-se ainda jurisprudência e doutrina correlatas.

Para o estudo de caso, separou-se os empreendimentos (A a J) em quatro grupos (G1 a G4) de acordo com a situação (implantado e não implantado) e a localização (rural e de expansão urbana). Os grupos foram: G1: Implantado e rural; G2: Implantado e expansão urbana; G3: Não implantado e rural e G4: Não implantado e de expansão urbana, conforme Mapa 01.



Mapa 01: Parcelamentos do solo próximos ao lago de Furnas, Guapé/MG.

A partir dessa classificação, analisou-se a proximidade do lago de Furnas e o tipo de sistema de esgotamento sanitário pretendido (SES) – individual ou coletivo. Por fim, constatou-se a possibilidade de regularização dos empreendimentos e foram identificadas as medidas aplicáveis para cada caso.

Área de estudo

O município de Guapé situado na mesorregião Sul/Sudoeste Estado de Minas Gerais, conta com extensão territorial de 934,45 km², uma população total de 13.872 habitantes, conforme o Censo de 2010, e está estimada no ano de 2019 em torno de 14.245 habitantes, sendo 52 % residentes no núcleo urbano, conforme dados do IBGE Cidades (2019). No município tem-se constatado diversos parcelamentos do solo localizados em área caracterizada como rural e destinados a fins residenciais. Essa atração de novos empreendimentos, sobretudo de condomínios fechados de alto padrão, está relacionada aos atrativos turísticos aquáticos e de belezas cênicas da região, além da proximidade com o município de Capitólio que é o núcleo de oferecimento de serviços da localidade, como exemplo: pousadas, comércios, hotéis e alugueis de embarcações para visitas dos Cânions de Furnas. Entretanto, cabe salientar que o parcelamento em área rural deverá possuir área mínima de 2 ha para que seja concedida escritura pública de compra e venda do imóvel.

Alguns municípios mineiros estão alterando o zoneamento e transformando áreas rurais em área de expansão urbana para fins de regularização dos parcelamentos. Diante desse cenário serão analisados e discutidos alguns exemplos dos parcelamentos de solo em andamento no município de Guapé/MG.

RESULTADOS

Crescimento desordenado das cidades a partir da segunda metade do Séc. XX

Sabe-se que o crescimento das cidades se acelerou a partir da segunda metade do Século XX pelo processo de industrialização, urbanização e pelo êxodo rural. Na época, como ensina Larcher (2013), as políticas públicas de habitação para as classes trabalhadoras inexistiam. Essa maior ocupação do território urbano e a omissão estatal contribuíram para ocupações realizadas de forma precária e informal, muitas vezes em áreas de encostas, topos de morro e no entorno de cursos de água, áreas consideradas pelo Código Florestal de 1965 como sendo de preservação permanente. Alia-se a esse cenário, de ocupações irregulares em massa a partir da década de 60, o fato de o homem historicamente ocupar as margens dos cursos de água por serem consideradas mais férteis, locais planos, além do melhor acesso à água. A ocupação irregular ocorre, em muitos casos, por população de baixa renda, que devido a fatores históricos e culturais, tiveram menos oportunidades de ocupar formalmente as áreas onde residem. Em um primeiro momento, essas ocupações irregulares podem parecer “benéficas” pelo fato de a informalidade resultar na não incidência de alguns deveres típicos do proprietário, como o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). No entanto, por outro lado, esses ocupantes têm perda de proteção jurídica inerente à dignidade da pessoa humana, como por exemplo, precária segurança e exposição da saúde, devido às piores condições sanitárias que ficam submetidas. Assim, não raro, depara-se com assentamentos urbanos realizados de forma a propiciar problemas em nível socioambiental. Com o advento da Constituição da República de 1988 (CRFB/1988), ensina Milaré (2015), o Município foi elevado à categoria de ente federativo, com competência própria e específica para ordenação do espaço urbano (art. 30, VIII):

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, a construção em área urbana passou a ser regida, principalmente, por leis urbanas de uso e ocupação do solo urbano (Plano Diretor, leis de zoneamento, Códigos de Obras e de Posturas), respeitadas as diretrizes estabelecidas em leis federais. É por isso que nenhuma construção, reforma ou demolição de edificação poderá ocorrer sem prévia aprovação do Município, que verificará a conformidade do projeto com a legislação pertinente. Nesse sentido, dispõe o seguinte acórdão:

Ementa: Apelação - ação ordinária - direito administrativo - alvará de construção - suspensão pelo Município - autotutela - preservação ambiental - restabelecimento do equilíbrio ecológico - direito adquirido - inexistência - limitação administrativa em APP - averbação em matrícula de imóvel - inexigibilidade legal - laudo pericial - subsídio ao julgador - adstrição - inoccorrência - licença ambiental - concessão - poder público competente - apelação à qual se nega provimento. 1. O direito de construir não deve se distanciar da função social da propriedade. 2. Os atos administrativos estão sujeitos à autotutela (Enunciado 473 da Súmula do STJ). 3. Ao Poder Judiciário é vedado ao exame do mérito administrativo, mas sem prejuízo de análise da legalidade do ato. Em sua

atuação, é vedado substituir-se ao poder público competente para conceder licença ambiental sem a comprovação acerca da devida compatibilização com o equilíbrio ambiental. 4. É consenso que em se tratando de direito ambiental não há direito adquirido à degradação do meio ambiente. 5. A tutela dos direitos coletivos, em se tratando de direito ambiental, prima exatamente por adoção de medidas que permitam o restabelecimento do equilíbrio ecológico local. 6. Ainda que anterior concessão de alvará de construção pelo município possa gerar expectativa de direito ao proprietário, tal não implica a impossibilidade de revisão do ato administrativo, notadamente considerando as diretrizes de proteção ao direito ambiental. 7. Não é pressuposto de validade do ato - em que pese seja desejável a fim de se evitar a deflagração de novas demandas -, a averbação das limitações administrativas incidentes sobre as áreas de preservação permanente na matrícula dos imóveis urbanos. 8. O fato de o laudo pericial servir como substrato não significa que o julgador esteja adstrito às conclusões do perito (*judex peritus peritorum*. CPC, art. 371 e 479). [Apelação Cível 1.0024.14.085179-1/001 0851791-75.2014.8.13.0024 (1). Relator: Des. Marcelo Rodrigues. 17/08/2018].

Assim, o relator elucida que o direito de propriedade e direito de construir são institutos distintos. Ainda nessa linha de raciocínio esclarece Ricardo Pereira Lira que "O direito de construir não mais se insere como uma manifestação natural no âmbito do direito de propriedade, mas dele é destacado para constituir concessão do Estado" (LIRA, 1997, p. 39). Daí a importância da autorização a ser concedida pelo Poder Público. Destaca-se, ainda, que os atos administrativos estão sujeitos à autotutela, razão pela qual um alvará de direito de construção emitido pelo poder público pode ser revogado ou invalidado em determinadas hipóteses, conforme o Enunciado 473 da Súmula do STJ:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso, evidenciadas inconformidades com a legislação ambiental, após processo do Ministério Público 13.004.532-11-49, o Município resolveu suspender o alvará de construção, entendendo que o lote do apelante situava em área de preservação permanente de cursos de água/nascente, com risco de inundações e contaminação do lençol freático. É consenso que em se tratando de direito ambiental, não há direito adquirido à degradação do meio ambiente (Enunciado 613 da Súmula do STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"). Nesse sentido, mesmo que o alvará de construção tenha sido concedido pelo município e, dessa forma, tenha causado expectativa de direito no apelante, isso não implica que o ato administrativo não possa ser revisto considerando as diretrizes de proteção ambiental.

Função social como um dever de cumprimento do direito fundamental de propriedade

Ao consagrar a função social como um dever de cumprimento do direito fundamental de propriedade, a Constituição da República (CRFB/88) introduziu a coletividade nesta relação jurídica.

No texto constitucional a função social da propriedade urbana é contemplada no art. 5º, XXIII, art. 182, §2º, sobre o atendimento ao plano diretor e no art. 170, III sobre os princípios da ordem econômica.

Atualmente, convive-se com assentamentos urbanos irregulares situados em áreas urbanas. Assim, é imprescindível promover a regularização dessas ocupações em áreas de interesse ambiental, posto que a remoção das moradias que ocupam irregularmente as áreas de preservação permanente (APP) não consiste em tarefa de fácil execução, já que confronta com o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana. Cabe ressaltar que, no caso em tela, a ocupação da APP está ocorrendo especialmente por empreendimentos de alto padrão, relacionado a alto poder aquisitivo.

Nas palavras de Marco Aurélio Bezerra de Melo (Melo, 2011):

A função social da propriedade tornou-se uma exigência da vida em sociedade, pois da mesma forma que é importante a defesa dos direitos individuais dos titulares da propriedade, é fundamental que se exija do proprietário a observância das potencialidades econômicas e sociais dos bens que deverão ser revertidos em benefício da sociedade.

Assim, o interesse do proprietário será protegido desde que sua propriedade exerça seu papel, atendendo, concomitantemente aos interesses da sociedade como um todo.

Direito de propriedade na legislação atual

A CRFB/88 estabeleceu que é competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). A Lei Federal 10.257/2001 regulamentou os artigos 182 e 183 da CRFB/88, positivando que a execução da política de desenvolvimento urbano compete, fundamentalmente, ao Município, que também deverá promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII CR/88).

O Capítulo II do Título VII da CRFB/88 situa a Política Urbana no contexto da ordem econômica do país, e atribui ao Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal sua implementação:

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Plano Diretor representa, assim, instrumento básico desta Política, os demais dispositivos do art. 182 referem à função social da propriedade urbana e aos instrumentos para sua implementação.

Atualmente, o direito de propriedade ainda é considerado por muitos com caráter individual e absoluto, levando a comportamentos equivocados de que podem usufruir da propriedade como bem desejam e construir como quiserem e é daí que decorrem os conflitos.

O atual Código Civil dispõe no Art. 1.299 – “O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos”. Nota-se que o CC/2002 limita o uso da propriedade considerando o direito de vizinhança e regulamentos administrativos. Nesse dispositivo, não se constata no entendimento civilista o respeito à função social da propriedade, vez que desde que respeitados direitos da vizinhança e regulamentos administrativos (se existentes), o proprietário pode construir como bem desejar. Portanto, o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos são as restrições tradicionais ao direito de propriedade. Nesse cenário, as questões urbanísticas somente assumem importância se administrativamente limitadas por meio de regulamentos.

Já no art. 1228, §1º, nota-se algumas ideias, ainda incipientes, que demonstram o conteúdo da função social: meio ambiente, proteção do patrimônio histórico etc.

Esgotamento Sanitário

Em relação às soluções de esgotamento sanitário, nas áreas em análise que estão inseridas no entorno de reservatório de Furnas, há possibilidade de haver impacto ambiental decorrente da elevação no nível freático. A alteração do nível d'água superficial, provocada por um barramento, implica em mudança da dinâmica hídrica em questão, com tendência de alimentação do aquífero pela água represada e, conseqüente, aumento da influência da água subterrânea no uso do solo da região. Albuquerque Filho e Cavalcanti (2003) relatam que:

(...) reservatórios sistematicamente estudados do ponto de vista hidrogeológico e geotécnico, em situação pré e pós-enchimento, e cujos dados se encontram disponibilizados, demonstram que a amplitude de elevação do lençol freático foi expressiva e, em alguns locais com manifestações também de importância para os usos e ocupação do solo ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer.

A avaliação previsional criteriosa da elevação do nível freático que poderá ser induzida em aquíferos livres adjacentes a reservatórios, com destaque aos mecanismos e consequência das modificações induzidas no nível freático, deve ser considerada na área de entorno de lagos.

A introdução de atividades modificadoras, que possam resultar em elevação do nível freático, caracteriza-se, do ponto de vista hidrogeológico, como um impacto ambiental, e a partir daí, inúmeras repercussões negativas no ambiente podem ser deflagradas, afetando o solo e usos e ocupações.

As evidências apontam, de acordo com Albuquerque Filho e Leite (2002), que esse impacto, que se inicia com a construção ou instalação do reservatório, pode perdurar por longo tempo, até atingir nova situação de equilíbrio, retomando comportamento similar ao ciclo natural anterior, fluindo rumo ao reservatório e oscilando sazonalmente, de

acordo com as estações climáticas. Entende-se que, por se tratar de processo que ocorre no subsolo, a elevação induzida no nível freático pelo enchimento de reservatórios não é de fácil visualização, o que dificulta a correta compreensão do que poderá ocorrer e quais os impactos poderão dele resultar. Portanto, deve-se inserir a avaliação quantitativa e espacializada dos impactos hidrogeológicos de um reservatório, considerando-se os instrumentos de avaliação de impacto ambiental atualmente praticados.

Nos empreendimentos onde o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) é composto por tanque séptico e sumidouro, em que, na última unidade, há infiltração de efluentes, recomenda-se apresentar perfis de solo e testes necessários, nos locais de implantação dos sistemas de tratamento e disposição de esgotos. Os testes de infiltração devem ser efetuados conforme critérios da NBR 7.229/93 ou NBR 13.969/97 da ABNT. Os ensaios de infiltração e as sondagens para determinação do nível freático têm por finalidade caracterizar o subsolo do empreendimento no que tange à infiltração de efluentes líquidos.

Estudo de caso – Classificação dos empreendimentos

O resultado do agrupamento dos empreendimentos de acordo com suas características está apresentado na Tabela 1.

Tabela 1: Classificação dos empreendimentos imobiliários avaliados. Fonte: Autores do trabalho.

Características					Empreendimentos									
Situação	Grupo	Área	Tipo de lote	Tipo SES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Implantado	G1	Rural	Marina	Individual	X	X	X		X					
				Coletivo										
			Seco	Individual										
				Coletivo										
	G2	Expansão Urbana	Marina	Individual										
				Coletivo										
			Seco	Individual				X						
				Coletivo										
Não Implantado	G3	Rural	Marina	Individual							X	X		X
				Coletivo										
			Seco	Individual						X				
				Coletivo										
	G4	Expansão Urbana	Marina	Individual										
				Coletivo										
			Seco	Individual										
				Coletivo									X	

Considerações acerca de cada grupo

G1 – todos empreendimentos localizam-se no entorno do lago de Furnas (tipo de lote: marina) com SES previsto para ser individual (fossa séptica-sumidouro). Tendo em vista a possibilidade de contaminação do aquífero, cujo nível de água pode ter sido elevado pela implantação do lago de Furnas, bem como do tipo de SES é necessária a condução de estudos hidrogeológicos, para evitar danos ambientais.

G2 – o empreendimento não está no entorno do lago (tipo de lote: seco) e apresenta SES individual (fossa séptica-sumidouro). Tendo em vista a proximidade entre o parcelamento e a mancha urbana dotada de rede pública de esgotamento sanitário, a alternativa técnica mais viável para o caso em questão consiste na implantação de rede para esse empreendimento (SES coletivo). Este empreendimento é passível de regularização.

G3 – três empreendimentos situam-se no entorno do lago (tipo de lote: marina) e um não apresenta esta condição de localização (lote seco), todos possuem SES individual (fossa séptica-sumidouro). Assim, esses empreendimentos não apresentam viabilidade para implantação.

G4 – o empreendimento não se situa no entorno do lago (tipo de lote: seco) e apresenta solução coletiva para SES. Tendo em vista a proximidade entre o parcelamento e a mancha urbana, dotada de rede pública de esgotamento sanitário, a alternativa técnica mais viável para o caso em questão consiste na implantação de rede para atender a esse loteamento. No entanto, neste caso, constatou-se *in loco* a precariedade da ETE e ETA da comunidade na qual estão inseridas. Assim, recomenda-se a reforma e/ou substituição dos sistemas de tratamento a ser

avaliada/projetada/executada por profissional habilitado junto ao CREA, com anotação de responsabilidade técnica. Este empreendimento é passível de regularização.

Área de Preservação Permanente do Lago de Furnas

Cabe mencionar que o Art. 62 da Lei nº 12.651/2012 possibilitou a diminuição da faixa de APP no entorno de reservatório, cujo contrato de concessão for anterior à Medida Provisória nº 2.166-67/2001. No entanto, esse não é o caso dos contratos de concessão ou autorização das UHE Furnas, que foram assinados após 2001 (em 2004), conforme Contrato de Concessão nº 004/2004 – ANEEL – FURNAS. Ao reduzir a faixa de APP, o art. 62 violou o princípio da vedação ao retrocesso jurídico-ambiental, o que é inadmissível no plano dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e os tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Se esse art. 62 se aplicasse ao caso do Lago de Furnas, a APP estaria compreendida entre as cotas 768 e 769. Silva Filho (2019), esclarece que Parecer da perícia do Ministério Público Federal identificou trecho de APP de apenas 40 cm no reservatório da UHE Furnas. No caso em questão aplica-se o disposto no art. 5º do Código Florestal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que a Prefeitura Municipal, por meio de estudos baseados na capacidade suporte do território e nas determinações de legislações ambientais e urbanísticas, estabeleça diretrizes para a regularização dos empreendimentos. Cabe ressaltar que parcelamentos em área caracterizada como rural devem seguir a fração mínima de parcelamento estabelecida pelo INCRA, que na região de estudo é de 2 ha.

Quanto à APP no entorno do lago de Furnas, cabe destacar a importância da aplicação do art. 5º do Código Florestal Brasileiro que estabelece a faixa mínima de 30 metros para área rural e 15 metros para área urbana e a extensão total deverá ser determinada pelo órgão ambiental competente.

No caso analisado, sete empreendimentos situam-se no entorno do lago de Furnas, sendo que desses, três foram implantados em área rural e três têm projetos para serem implantados em área rural. Situados em área de expansão urbana e passíveis de regularização, há três empreendimentos, sendo um deles no entorno do lago.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALBUQUERQUE FILHO, José Luiz; LEITE, Claudio Benedito Baptista. Elevações Induzidas no Lençol Freático Devido a Formação de Reservatórios e o Significado das Modificações Resultantes. *Geociências*, VII (6): 69-74, dezembro de 2002.
2. ALBUQUERQUE FILHO, José Luiz; CAVALCANTI, Malva Andrea Mancuso Paraíso. Estudo dos efeitos das elevações induzidas no lençol freático nas margens de reservatórios no contexto da avaliação dos impactos ambientais de usinas hidrelétricas. 2003. Disponível em: <<http://www.cbdb.org.br/documentos/site/94/9414.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 abr. 2018.
4. BRASIL. Lei nº 12.651/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.
5. CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução no 357, 17 de março de 2005. Estabelece normas e padrões para qualidade das águas, lançamentos de efluentes nos corpos receptores e dá outras providências.
6. DIAS, I. C. A. A influência das águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário. V Exposição de experiências municipais em saneamento. Assemæ. Santo André, 2004. Disponível em http://www.semasa.sp.gov.br/Documentos/ASSEMAE/Trab_59.pdf. Acesso: 16 de dezembro de 2009.
7. IBGE. Cidades.2019. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br> Acesso em 09/2019.
8. INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS (IPT). Habitação e meio ambiente: assentamentos urbanos precários. Anais do Seminário de Avaliação de Projetos IPT. São Paulo: IPT, 2002.
9. LARCHER, Marta Alves. Aspectos Práticos da Regularização Fundiária de Interesse Social, publicado no volume “Meio Ambiente” integrante da Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais da Editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2013.
10. LIRA, Ricardo Pereira. Elementos de direito urbanístico. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

11. MALHEIROS, R., CAMPOS, A.C., OLIVEIRA, D.G., SOUZA, H.A. Utilização de resíduos orgânicos por meio da compostagem como metodologia de ensino de Gestão e Educação Ambiental. Anais V Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. Belo Horizonte: IBEAS, 2014. Disponível em: <http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2014/VII-028.pdf>. Acesso: 15 de abril de 2016.
12. MILARÉ, E. Direito do Ambiente: 10ª edição revista, atualizada e ampliada. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1707p.
13. MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Direito das Coisas. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 86.
14. SILVA FILHO, Nívio de Freitas. A não aplicação do Art. 62 da Lei nº 12.651/2012 nos reservatórios Furnas e Mascarenhas de Moraes Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/audiencia-publica/audiencia-publica-sobre-intervencoes-irregulares-em-areas-especialmente-protegidas-no-balneario-escarpas-do-lago-14-de-fevereiro-capitolio-mg/APPRMPassosApresentacaoDr.Nivio.pdf>. Acesso em 15/07/2019.
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação 1.0024.14.085179-1/001. Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues. Data do Julgamento: 07/08/2018 Data da Publicação: 17/08/2018.